



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000, Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Projeto de Lei n.º 148

Dispõe sobre o Programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),

FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o programa de agendamento telefônico de consultas e a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosas no município de Caicó, e dá outras providências.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei toda a pessoa física portadora de necessidades especiais e idosos.

§ 1º - Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores de caráter permanente, desde que tal deficiência seja comprovada.

§ 2º - Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente.

§ 3º - Para efeitos dessa lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º - É vedada a criação, ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o agendamento de consultas e a entrega de medicamentos de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O cadastramento do usuário, para o agendamento de consultas e/ou recebimento do medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades Básicas de Saúde, sendo as informações constantes do formulário transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§ 1º - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade Básica de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º - São documentos necessários para o cadastramento:

I - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III - Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

V - Nome do paciente;

VI - Nome, apresentação e dose diária da medicação;

VII - Assinatura e carimbo com o número do CRM do médico;

VIII - Endereço completo com CEP;

IX - Cópia do comprovante de residência.

Art. 6º - A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de agendamento de consultas e a entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 7º - O agendamento de consultas que trata esta lei somente será possível nas unidades básicas de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo único - As consultas somente serão agendadas através de um agente de saúde ou através do agendamento telefônico.

Art. 8º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade Básica de Saúde.

Art. 9º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 10º - A entrega de medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Municipal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado.

Art. 11º - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 12º - O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico.

Art. 13º - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso contínuo.

Art. 14º - A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

§ 1º - Pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e entregue pelos agentes de saúde.

Art. 15º - A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade Básica de Saúde, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art. 16º - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades.

Art. 17º - Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§ 1º - Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3º - Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 18º - Ficarão sujeitos às sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada.

Art. 19º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria de Estado da Saúde coordenar este programa.

Art. 20º A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 20 de Novembro de 2013


MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Vereadora - PROS

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em 20/11/2013

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa assegurar a pessoa com dificuldade de locomoção e idosos o recebimento gratuito, em sua residência, de medicamentos de uso contínuo cuja distribuição seja feita pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Saúde da Família.

A saúde e a assistência social são direitos assegurados na Carta Magna. A saúde é direito de todos, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, com acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Reconhece, ainda, que a organização das ações e serviços públicos de saúde deve observar a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e serviços assistenciais.

Haja vista a grande quantidade de demandas em todos os setores, deve-se ressaltar o atendimento na área da saúde como um dos mais sobrecarregados, onde muitas vezes a espera pelo atendimento se associa ao sofrimento e agravamento da doença a ser tratada. Nos consultórios particulares ou de planos de saúde, as consultas são agendadas por telefone, e assim deveria ser feito também para o atendimento nas UBS - Unidade Básica de Saúde. O agendamento que ora se propõe deverá ser realizado na própria unidade de saúde que o paciente tem o cadastro, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins do atendimento sem a espera.

Simultaneamente aos aspectos legais e sociais, há de se enfocar, em especial o caráter altamente humanitário do projeto, pois este irá aliviar o sofrimento daquelas pessoas idosas e com dificuldades de locomoção, assim declaradas pelo médico que prescreve o medicamento.

É fato que, situações simples do dia-a-dia podem se tornar um tormento para as pessoas idosas e as com dificuldades de locomoção, sendo, portanto, importante a implantação desta proposta para a garantia da saúde das mesmas e especial para evitar que fiquem privados do seu direito essencial a saúde, resguardando desta forma sua dignidade como seres humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

Projeto de Lei n.º 148/2013

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER** que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o programa de agendamento telefônico de consultas e a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosas no município de Caicó, e dá outras providências.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei toda a pessoa física portadora de necessidades especiais e idosos.

§ 1º - Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores de caráter permanente, desde que tal deficiência seja comprovada.

§ 2º - Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente.

§ 3º - Para efeitos dessa lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou

Art. 4º - É vedada a criação, ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o agendamento de consultas e a entrega de medicamentos de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O cadastramento do usuário, para o agendamento de consultas e/ou recebimento do medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades Básicas de Saúde, sendo as informações 2 constantes do formulário transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§ 1º - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade Básica de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º - São documentos necessários para o cadastramento:

I - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III - Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

V - Nome do paciente;

VI - Nome, apresentação e dose diária da medicação;

VII - Assinatura e carimbo com o número do CRM do médico;

VIII - Endereço completo com CEP;

IX - Cópia do comprovante de residência.

Art. 6º - A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de agendamento de consultas e a entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 7º - O agendamento de consultas que trata esta lei somente será possível nas unidades básicas de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo único – As consultas somente serão agendadas através de um agente de saúde ou através do agendamento telefônico.

Art. 8º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade Básica de Saúde.

Art. 9º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 10º - A entrega de medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Municipal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado.

Art. 11º - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 12º - O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico.

Art. 13º - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso contínuo.

Art. 14º - A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

§ 1º - Pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e entregue pelos agentes de saúde.

Art. 15º - A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade Básica de Saúde, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art. 16º - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades.

§ 1º - Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3º - Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 18º - Ficarão sujeitos às sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada.

Art. 19º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria de Estado da Saúde coordenar este programa.

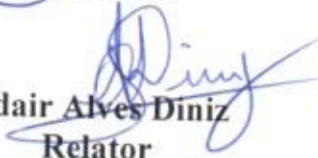
Art. 20º A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 23 de abril de 2014



José Maria de Queiróz
Presidente



Odair Alves Diniz
Relator



Alex Sandro Dantas de Medeiros
Membro